PROCESSO	1230090/2021, RRT 10344874
INTERESSADO	GERTEC-CAU/SC
ASSUNTO	Deliberação CEP-CAU/SC nº 101/2021 – para envio ao CAU/BR

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 652, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Aprova os termos da Deliberação CEP-CAU/SC nº 101/2021, e estabelece outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido na sua 123ª Reunião Plenária Ordinária, de forma virtual, no dia 14 de janeiro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as atividades do grupo "2. EXECUÇÃO>2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES" e "2. EXECUÇÃO>2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS" e a atividade de "7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes" do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR;

Considerando o pedido de RRT extemporâneo nº 10344874 em que foi anotada a atividade técnica de "2.2.4 - Execução de estrutura metálica" e, no campo "descrição" do RRT foi informado o serviço de "içamento da estrutura metálica por fora da edificação";

Considerando os subitens "c" e "d" do item "1" da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determina "c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontrase habilitado a desempenhar <u>apenas</u> as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional <u>expressos</u> no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e <u>serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo</u>, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR." (grifo nosso).

Considerando, por indicação do subitem "d" do item "1" da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, que a Tabela de Honorários, na página 13 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, não menciona claramente o serviço de içamento de estruturas;

Considerando, por indicação do subitem "d" do item "1" da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a definição da Tabela de Honorários, disposta na página 131 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, para "SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DE ELEVADORES E GUINDASTES: 6.8.10.1. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS: -Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego; - Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - regulamentada pelo Ministério Público do Trabalho; - Norma Regulamentadora 11 - NR 11 - Normas de Segurança para Operação de Elevadores, Guindastes, Transportadores Industriais e Máquinas Transportadoras; - Outras. 6.8.10.2. DEFINIÇÕES: De acordo com a normativa, ficam estabelecidas as medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores nesses casos, além de criar requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Fazem parte como fase de utilização da norma, os equipamentos usados na construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte de Elevadores e Guindastes. Conforme prevê a NR-12, o empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, garantindo a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Além disso, também fica sob a responsabilidade do empregador, adotar as medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho."

Considerando a Norma Regulamentadora 18 – NR-18, que dispõe sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, e possui os seguintes objetivos e campo de atuação: "(...)18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção. 18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo."

Considerando que a NR-18 inclui serviços de "18.14 Movimentação e transporte de materiais e pessoas";

Considerando a necessidade de definição das atividades <u>implícitas</u> na Resolução nº21 do CAU/BR, para orientação dos profissionais, da sociedade e do Poder Público em geral, e para a atuação cotidiana das áreas técnicas do CAU;

Considerando o relatório e voto do conselheiro José Alberto Gebara, aprovado parcialmente pela Deliberação CEP-CAU/SC nº 101/2021, de 20 de novembro de 2021, apresentado e discutido pelo Plenário; e

Considerando a necessidade de esclarecimento sobre o tema, para posterior resposta ao Arquiteto e Urbanista interessado e continuidade da análise do RRT Extemporâneo nº 10344874.

#### **DELIBEROU POR:**

- 1 Aprovar os termos da Deliberação CEP-CAU/SC nº 101/2021, que acompanhou parcialmente o voto fundamentado do relator Conselheiro José Alberto Gebara, no sentido de que os (s) profissionais Arquitetos (s) e Urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades de içamento de estruturas.
- 2 Aprovar que o tema seja encaminhado para a CEP-CAU/BR para apreciação e orientação de como as CEP-CAU/UF devem proceder em futuras demandas similares.
- 3 Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC.
- 4. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2022.

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden

Arquiteta e Urbanista Presidente do CAU/SC

Publicada em: 20/01/2022

# 123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

## Folha de Votação

0	Consollative (c)	Votação			
nº	Conselheiro (a)	Sim	Não	Abst.	Ausênc.
1	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden*		-		
2	Carla Cintia Back	X			
3	Dalana de Matos Vianna				Х
4	Eduarda Farina				Х
5	Eliane de Queiroz Gomes Castro	X			
6	Fárida Mirany de Mira	X			
7	Gabriela Fernanda Grisa	X			
8	Gogliardo Vieira Maragno	X			
9	Henrique Rafael de Lima				Х
10	Janete Sueli Krueger				Х
11	José Alberto Gebara				Х
12	Juliana Cordula Dreher de Andrade	X			
13	Larissa Moreira	X			
14	Maurício Andre Giusti	X			
15	Rodrigo Althoff Medeiros	Х			
16	Rosana Silveira				Х
17	Silvya Helena Caprario	X			

## Histórico da votação:

Reunião: 123ª Reunião Plenária Ordinária

Data: 14/01/2022

Matéria em votação: item 6.9. Deliberações da CEP-CAU/SC - apreciação para envio ao

CAU/BR - b) Deliberação CEP-CAU/SC nº 101/2021;

\* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Resultado da votação: Sim (10) Não (0) Abstenções (0) Ausências (06) Total (16)

Ocorrências: Não houve.

Secretária da Reunião: Tatiana Moreira

Figueiredo Sarquis Herden

Condutora da Reunião: Presidente Patrícia

Feres de Melo